



C0059593A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.506-A, DE 2015

(Do Sr. Ezequiel Fonseca e outros)

Institui o Dia Nacional da Ressocialização no Sistema Penitenciário Brasileiro; atribui benefícios às iniciativas de inclusão social quando considerado o regime aberto ou semiaberto, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS FREIRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído como "Dia Nacional da Ressocialização" no Sistema Penitenciário Brasileiro o dia 26 de agosto, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios, organizações não governamentais e a sociedade ficam autorizados a desenvolver iniciativas que objetivem a inclusão, a formação e o desenvolvimento de atividades laborais pelos presos, além das devidas ações, com obediência às competências constitucionais, para melhoria do sistema prisional e consequente amparo a toda a sociedade.

**Art. 3º** O poder público poderá conceder incentivos fiscais à realização de projetos que visem à inclusão e à ressocialização dos detentos, bem como amparo à família destes, atribuindo, inclusive selos diferenciados quando houver reserva de vagas aos referidos grupos em vulnerabilidades.

**Art. 4º** São considerados selos de inclusão social e de ressocialização, a serem ofertados e atribuídos às instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas que agirem em colaboração, nos termos do artigo anterior, reservando postos de trabalho, estágio, emprego ou função:

I — selo bronze, quando reservado percentual de até 5% das vagas existentes;

II — selo prata, quando reservado percentual de mais de 5% até 10% das vagas existentes;

III — selo ouro, quando reservado percentual de vagas ou postos de trabalho, acima de 10% até 15% das vagas existentes;

IV — selo diamante, quando reservado percentual de vagas ou postos de trabalho, acima de 15% das vagas existentes.

*Parágrafo único.* As empresas ou instituições que estiverem vinculadas às ofertas de vagas, conforme normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda que em percentual não equivalente aos 5%, ou seja, no mínimo exigido, farão jus ao selo "AR" (Amigos da Ressocialização).

**Art. 5º** O benefício social à inclusão, atribuído com o objetivo de ressocialização, ficará condicionado à análise do comportamento na fase de execução penal, desde que inexistente qualquer justificativa à regressão de regime ou, ainda,

tratando-se de presos provisórios, nas respectivas varas criminais correspondentes, sem prejuízo do monitoramento eletrônico (art. 319, IX do CPP).

**Art. 6º** A concessão do benefício legal, ao regime semiaberto ou aberto, com viabilidade da inclusão social em atividade remunerada, conforme ofertas procedidas, nos termos do art. 4o., poderá exigir cumulação com outras medidas assistidas, inclusive de monitoramento eletrônico, conforme lei de execuções penais (Lei 7.210/84, art. 146B), para o exercício dos direitos condicionados ao regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena ou de partes desta.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente estudo à viabilidade da proposta normativa foi produzido pela Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak e pela Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Amini Haddad Campos, considerando, pois, a data da emissão da Carta do Fórum Mato-grossense para Modernização e Humanização do Sistema Penitenciário, bem como o marco histórico da Assembléia Nacional Constituinte da França Revolucionária que, na data de 26 de agosto de 1789, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Assim, a DD. honrada Magistrada Corregedora de Mato Grosso, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak faz destacar os seguintes argumentos justificadores à necessidade do presente projeto de à viabilidade normativa:

*A crise do Sistema Penitenciário Brasileiro é comumente retratada nos noticiários e em todas as mídias nacionais. A falta de políticas e ações conjuntas na temática do sistema penitenciário nacional tem alicerçado situações degradantes para toda a sociedade, visto que esta se vê em situação de permanente vulnerabilidade quanto à segurança pública, com evidente maximização das ocorrências de reincidência penal e novos comportamentos delitivos que são projetados em número cada vez maior na sociedade contemporânea.*

*O Brasil é o 16<sup>2</sup> país mais violento do planeta (veja levantamento do Instituto Avante Brasil). A violência epidêmica (conforme a OMS) está*

*gerando desespero nacional. Das autoridades são cobradas reações. O que tem sido feito?*

*O encarceramento massivo, em razão da evidência do crescimento de 508% entre 1990-2012, ou seja, de 90 mil presos passamos, em 2012, para 548.003 é retrato de uma situação de gravidade máxima.*

*O enfoque puramente repressivo da questão criminal não tem alcançado respostas, em razão da própria evidência do retorno do detento ao cárcere, com novo cometimento de ação delituosa.*

*No Brasil, por exemplo, tecnicamente, somente é reincidente quem pratica novo crime depois de ter sido condenado definitivamente por outro, anteriormente.*

*Contudo, precisamos compreender a temática, visto que, para o dicionário, reincidência significa a Repetição de um ato<sup>1</sup>. Já em termos jurídicos, reincidência detém os seguintes aspectos<sup>2</sup>:*

- ° *Reincidência Genérica — mais de um crime, independente de qualquer condenação. Comumente utilizado, sem a devida correspondência legal.*
- ° *Reincidência Legal — mais de um crime, condenação em dois deles. No Brasil, a segunda condenação tem de ser até 5 anos após a primeira.*
- ° *Reincidência Penitenciária — reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.*
- ° *Reincidência Criminal- mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.*

*Em geral, popularmente, as pesquisas não trabalham com esse conceito técnico e restrito de reincidência. Enfoca-se, pois, quem pratica uma*

---

<sup>1</sup> Ver em <http://www.dicionarioaurelio.com/Reincidencia.html>

<sup>2</sup> Extraído da tese de doutoramento de Elionaldo Fernandes Julião, A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro, defendida em agosto de 2010 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com a orientação de Ignácio Cano.

*segunda infração ou terceira ou quarta etc.*

*Contudo, considerando os limites restritos legais, nos termos do Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), p. 129 (Disponível em: <[latinamerica.undp.org](http://latinamerica.undp.org)>) o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, chegando ao percentual de 47,4%.*

*Assim, necessário modelar os aspectos que fomentam a continuidade delitiva, com um custo significativo não somente para o Estado, mas para toda a sociedade, no que se refere ao risco, segurança pública e investimentos.*

*Portanto, precisamos impedir espaços da construção subjetiva de identidades em carreiras delinquenciais, delimitando as oportunidades prováveis da reincidência<sup>3</sup>.*

## **OBJETIVOS**

Quanto aos objetivos, a Corregedora do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak faz ressaltar:

*Objetiva-se com a proposta legislativa, conceder melhores condições à sociedade e ao Estado para a devida contenção dos índices criminais potencializados, a cada ano, inclusive pela insuficiência da devida gestão de políticas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro.*

*A sociedade brasileira clama por políticas públicas de segurança e de prevenção ao crime. Não podemos deixar de ouvir os anseios da própria comunidade, visto que somos responsáveis pelas gerações atuais e futuras.*

*As escolhas do Estado estão jungidas à legitimidade democrática de seus argumentos, objetivos e efeitos sociais alcançados.*

*É evidente que a política pública até então vigente, na seara da segurança pública, do sistema penitenciário e da prevenção à droga e ao crime*

---

<sup>3</sup> ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa. Revista de Sociologia da USP: Tempo Social - São Paulo, 1991, p. 7 a 40.

*não tem alcançado respostas.*

*Precisamos mudar as rotas, corrigir os passos e agir de modo eficiente. Nesse sentido, o Conselho Econômico e Social, na resolução 13 de 2002 fez asseverar:*

*There is clear evidence that well-planned crime prevention strategies not only prevent crime and victimization, but also promote community safety and contribute to the sustainable development of countries. Effective, responsible crime prevention enhances the quality of life of all citizens. It has long-term benefits in terms of reducing the costs associated with the formal criminal justice system, as well as other social costs that result from crime. Crime prevention offers opportunities for a humane and more cost-effective approach to the problems of crime.<sup>4</sup>*

Assim, evidencia-se o benefício público.

## **FUNDAMENTOS**

Quanto aos fundamentos, a DD. Corregedora faz acrescer:

*Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais. Quanto a estas últimas, podemos citar como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes (1955, em Genebra — Suíça, Resolução n. 31).*

*A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta consigna, ainda, que 'ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A Lei de Execuções Penais, em seu capítulo 11, elenco o rol de assistências assegurado aos presos. A seguir, traçar-se-á um paralelo*

---

<sup>4</sup> Há evidências claras de que o bom planejamento estratégico de prevenção da criminalidade, não só previne a criminalidade e vitimização, mas também promove a segurança da comunidade e contribue para o desenvolvimento sustentável dos países. A Prevenção eficaz da criminalidade, melhora a qualidade de vida de todos os cidadãos. Todos são beneficiados no futuro, em termos de redução dos custos associados com o sistema de justiça criminal formal, bem como outros custos sociais que resultam da criminalidade. A prevenção do crime oferece oportunidades para uma abordagem humana mais eficaz quanto aos problemas decorrentes do crime.

*entre a Lei de Execuções Penais e os direitos humanos reconhecidos em documentos internacionais com a realidade carcerária brasileira.*

*No entanto, o que se tem visto são constantes ofensas a tais preceitos, sendo tais agravos, segundo Carvalho Filho, a principal causa das rebeliões nos estabelecimentos prisionais.*

*O Brasil é um dos países que mais ratifica Tratados de Direitos Humanos, sendo por isso visto como um país com características humanitárias e preocupado com a proteção aos direitos fundamentais. Contudo, têm chamado atenção da comunidade internacional as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos presídios brasileiros. As regras internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas, num total descaso das autoridades públicas.*

*Lamentavelmente, o Brasil, não obstante demonstrar, internacionalmente, seu interesse em presevar e legitimar os direitos humanos, tem agido de forma imprudente quanto à questão da violência aos direitos fundamentais dos presidiários. Ressalta-se que tais violações afrontam gravemente a Constituição Federal.*

*A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Ao Pacto, o Brasil aderiu em 09 de julho de 1992, ratificando-o em 25 de setembro de mesmo ano.*

*A Convenção traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, "reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem".*

*A quantidade de presos provisórios aguardando julgamento é fator decisivo na questão da superlotação carcerária. Essa categoria de detidos é alocada com os presos condenados, justamente por não se ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso, o que acaba inflando as penitenciárias, em nítido desacordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, em que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados.*

*Curioso notar que o documento supramencionado é enfático ao*

*determinar que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados, o que não acontece na maior parte dos presídios brasileiros.*

*Vale-nos asseverar que o preâmbulo da Constituição da República acresce, como diretriz do país, a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.*

*Na mesma orientação, o art. 1º, inciso III da Carta Magna, assegura a devida observância da dignidade da pessoa humana, estruturando objetivos fundamentais (art. 3º) ao país, tais como: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); b) a redução das desigualdades sociais (III); c) a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação de quaisquer naturezas (IV).*

*De igual forma, a República Federativa do Brasil, através de sua Constituição Federal de 1988, comprometeu-se, na ordem internacional (art. 4º), com a prevalência dos direitos humanos (inciso II), objetivando, inclusive, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).*

*As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a discrepância entre o ideal igualitário e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e a realidade, decorrente de um sistema de relações sociais assinalado pela desigualdade.*

É, pois, a estrutura que se pretende com o presente projeto de Lei, ora descrito, exemplificativamente, como *Lei da Ressocialização*.

Por essas razões requer-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**  
PP/MT

Deputado **CARLOS BEZERRA**  
PMDB/MT

Deputado **SÁGUAS MORAES**  
PT/MT

Deputado **ADILTON SACHETTI**  
PSB/MT

Deputado **FÁBIO GARCIA**  
PSB/MT

Deputado **PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**  
PSC/MT

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
PROS/MT

Deputado **NILSON LEITÃO**  
PSDB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---



---

### **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## LIVRO I

### DO PROCESSO EM GERAL

---

#### TÍTULO IX

#### DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

---

#### CAPÍTULO V

#### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às

autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

---

---

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

---

### **TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO**

---

#### **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA**

##### **Seção I Disposições gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

##### **Seção II Da assistência material**

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

---

### **TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

#### **CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção VI**  
**Da Monitoração Eletrônica**  
*(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
  - II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
  - III - (VETADO);
  - IV - determinar a prisão domiciliar;
  - V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

.....  
.....

**DECRETO LEGISLATIVO N° 27, DE 1992**

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992.

**SENADOR MAURO BENEVIDES**  
Presidente

### **DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE  
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE**

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

**PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

**PARTE I  
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

**CAPÍTULO I  
ENUMERAÇÃO DE DEVERES**

**ARTIGO 1**

**Obrigação de Respeitar os Direitos**

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

**ARTIGO 2****Dever de Adotar Disposições de Direito Interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO****I – RELATÓRIO**

A proposição, de autoria dos nobres Deputados Ezequiel Fonseca, Carlos Bezerra, Nilson Leitão, Ságua Moraes, Professor Victório Galli, Fábio Garcia, Valtenir Pereira e Adilton Sachetti, pretende instituir o dia 26 de agosto como Dia Nacional da Ressocialização no Sistema Penitenciário Brasileiro, além de atribuir benefícios às iniciativas de inclusão social para detentos em regime aberto ou semiaberto. O objetivo é mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional. Assim, os poderes públicos ficam autorizados a desenvolver iniciativas nesse sentido, bem como a conceder incentivos para tanto. Um desses incentivos é a oferta e atribuição de selos, classificados como das categorias bronze, prata, ouro e diamante, conforme a quantidade de oferta de vagas para os detentos. O projeto condiciona a inclusão social à análise do comportamento do detento, ainda que provisório, ficando o beneficiário sujeito a medidas de liberdade assistida, como o monitoramento eletrônico.

Na Justificação os ilustres autores creditam a iniciativa à Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargadora Maria Erotes Kneip Baranjak e à Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dra. Amini Haddad Campos, considerando a data da emissão da Carta do Fórum Mato-grossense para Modernização e Humanização do Sistema Penitenciário, bem como o marco histórico da Assembléia Nacional Constituinte da França Revolucionária que, na data de 26 de agosto de 1789, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em seguida transcrevem trechos da abalizada lavra da magistrada, em que menciona as espécies de reincidência, a evolução da população carcerária e a recomendação do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, na Resolução n. 13 de 2002, acerca de estratégias de prevenção da criminalidade. É mencionada, igualmente, a factibilidade da aplicação da Lei de Execução Penal, nos termos do

disposto no art. 5º da Constituição e tendo em vista os atos internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles a Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, concluindo pela aprovação do que chamam a “Lei de Ressocialização”.

Apresentada em 13/05/2015, a proposição foi distribuída, a 19 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo pertinente, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’).

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pelo tratamento mais equânime aos presos, concedendo-lhes condições dignas, no sentido de sua ressocialização, visando à redução da reincidência, com a consequente proteção da sociedade.

No tocante ao mérito que nos cabe analisar não há reparos a fazer, senão algumas adaptações de redação. Essas adaptações exigiriam, contudo, apresentação de emenda substitutiva. Entretanto, em razão de haver diversas alterações formais necessárias, optamos por oferecer Substitutivo Global à proposição, conforme explicaremos a seguir.

Quanto à técnica legislativa, ainda que essa análise fuja da atribuição desta Comissão de mérito, quando de sua tramitação pela CCJC tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão. Entretanto, como contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão e, ainda, pela oportunidade de alteração do texto, procuramos adequá-lo à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de

elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse artigo, renumerando-se os demais. Por consequência, alteramos igualmente a ementa, tornando-a mais simples.

Vislumbramos, igualmente, a necessidade de aprimorar a redação de alguns dispositivos. Assim, segundo a referida norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea 'f', na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea 'h' do Decreto mencionado, cuja alínea 'i' do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Destarte, os percentuais constantes do original art. 4º (art. 5º do Substitutivo) é expresso apenas por extenso.

A redação do original art. 2º (art. 3º do Substitutivo) foi alterada mediante acréscimo, depois do vocábulo “Municípios”, do trecho onde estejam localizados estabelecimentos penais, assim como ao tornar o dispositivo cogente, visando ao cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, ao substituir a expressão “ficam autorizadas” por “devem”. Entretanto, manteve-se a faculdade para as instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas, às quais acrescentamos as organizações do terceiro setor, mediante desdobramento em parágrafo único. Lembramos que as organizações do terceiro setor incluem as organizações não-governamentais (ONG), organizações sociais (OS), organizações da sociedade civil (OSC) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

O original art. 3º (art. 4º do Substitutivo) teve a redação ligeiramente alterada, incluindo-se a expressão “mediante lei específica”, visto que se trata de um dispositivo meramente propositivo, isto é, não há necessidade de se autorizar o poder público a tanto e tal autorização não tem caráter cogente. Estendeu-se, aí, o benefício de inclusão social e ressocialização não só aos detentos, mas aos “sujeitos à pena privativa de liberdade, mesmo de caráter provisório, dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou beneficiários de liberdade condicional e dos egressos”.

A redação do original art. 4º (art. 5º do Substitutivo) foi igualmente alterada, alterando-se a sequência dos selos ali previstos, do de maior valor para o de menor valor, num § 1º. O § 2º reproduz a redação do original parágrafo único. Por fim

estipulamos, num § 3º, que “os entes mencionados terão preferência nas licitações públicas, em igualdade de condições, na ordem de certificação dos incisos do *caput* e § 2º. Desta forma, a certificação por selos tem um sentido objetivo, não apenas simbólico.

Os originais arts. 5º e 6º (arts. 6º e 7º do Substitutivo) tiveram ligeira alteração de redação, visando a dotá-los de mais clareza, enquanto o original art. 7º (art. 8º do Substitutivo) foi mantido em sua redação original.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 1506/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2015.

**Deputado SILAS FREIRE**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1506, DE 2015**  
**(Do Relator)**

Institui o Dia Nacional da Ressocialização e atribui benefícios às iniciativas de inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Ressocialização”, prevê a concessão de incentivos às iniciativas de inclusão social, certificação aos entes que as promovam e preferência nas licitações.

Art. 2º Fica instituído como no Sistema Penitenciário Brasileiro o dia 26 de agosto, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios onde estejam localizados estabelecimentos penais, devem desenvolver iniciativas que objetivem a inclusão, a formação e o desenvolvimento de atividades laborais pelos presos, além das devidas ações, com obediência às competências constitucionais, para melhoria do sistema prisional e consequente amparo a toda a sociedade.

Parágrafo único. As instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas, assim como organizações do terceiro setor e a sociedade ficam

autorizados a desenvolver iniciativas que tenham o mesmo objetivo mencionado no *caput*, atendidos os critérios, requisitos e limitações legais e regulamentares.

Art. 4º O poder público poderá conceder, mediante lei específica, incentivos fiscais à realização de projetos que visem à inclusão e à ressocialização dos sujeitos à pena privativa de liberdade, mesmo de caráter provisório, dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou beneficiários de liberdade condicional e dos egressos, bem como amparo às suas famílias.

Art. 5º Aos entes mencionados no parágrafo único do art. 2º que preencham vagas em seus quadros de pessoal destinadas aos condenados e egressos serão ofertados e atribuídos pelo órgão responsável pela execução penal, a título de certificação, selos de inclusão social e de ressocialização, de forma diferenciada.

§ 1º Os selos serão ofertados e atribuídos, mediante preenchimento de postos de trabalho, estágio, emprego ou função, segundo a seguinte classificação e percentual de vagas:

I – selo diamante, quando reservado percentual acima de quinze por cento das vagas existentes;

II – selo ouro, quando reservado percentual acima de dez até quinze por cento das vagas existentes;

III – selo prata, quando reservado percentual de mais de cinco a dez por cento das vagas existentes; e

IV – selo bronze, quando reservado percentual de até cinco por cento das vagas existentes.

§ 2º Os entes que estiverem vinculados às ofertas de vagas, conforme normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda que não preencha o mínimo exigido para a concessão do selo bronze, farão jus ao selo “AR” (Amigo da Ressocialização).

§ 3º Os entes mencionados terão preferência nas licitações públicas, em igualdade de condições, na ordem de certificação dos incisos do *caput* e § 2º.

Art. 6º O benefício social à inclusão, atribuído com o objetivo de ressocialização, ficará condicionado à análise do comportamento na fase de

execução penal, desde que inexistente qualquer justificativa à regressão de regime e, tratando-se de preso provisório, será decidido pelo juiz do processo.

Art. 7º A concessão do benefício de progressão ao regime semiaberto ou aberto, com viabilidade da inclusão social em atividade remunerada, conforme ofertas de vagas, nos termos do art. 4º, poderá ser cumulada com outra medida associada à liberdade assistida, inclusive de monitoramento eletrônico, nos termos da lei de execução penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2015.

**Deputado SILAS FREIRE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.506/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Hugo Leal, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2015**

Institui o Dia Nacional da Ressocialização e atribui benefícios às iniciativas de inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Ressocialização”, prevê a concessão de incentivos às iniciativas de inclusão social, certificação aos entes que as promovam e preferência nas licitações.

Art. 2º Fica instituído como no Sistema Penitenciário Brasileiro o dia 26 de agosto, com o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao sistema penitenciário nacional.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, bem como os Municípios onde estejam localizados estabelecimentos penais, devem desenvolver iniciativas que objetivem a inclusão, a formação e o desenvolvimento de atividades laborais pelos presos, além das devidas ações, com obediência às competências constitucionais, para melhoria do sistema prisional e consequente amparo a toda a sociedade.

Parágrafo único. As instituições, órgãos, organismos, entidades e empresas, assim como organizações do terceiro setor e a sociedade ficam autorizados a desenvolver iniciativas que tenham o mesmo objetivo mencionado no *caput*, atendidos os critérios, requisitos e limitações legais e regulamentares.

Art. 4º O poder público poderá conceder, mediante lei específica, incentivos fiscais à realização de projetos que visem à inclusão e à ressocialização dos sujeitos à pena privativa de liberdade, mesmo de caráter provisório, dos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou beneficiários de liberdade condicional e dos egressos, bem como amparo às suas famílias.

Art. 5º Aos entes mencionados no parágrafo único do art. 2º que preencham vagas em seus quadros de pessoal destinadas aos condenados e egressos serão ofertados e atribuídos pelo órgão responsável pela execução penal, a título de certificação, selos de inclusão social e de ressocialização, de forma diferenciada.

§ 1º Os selos serão ofertados e atribuídos, mediante preenchimento de postos de trabalho, estágio, emprego ou função, segundo a seguinte classificação e percentual de vagas:

I – selo diamante, quando reservado percentual acima de quinze por cento das vagas existentes;

II – selo ouro, quando reservado percentual acima de dez até quinze por cento das vagas existentes;

III – selo prata, quando reservado percentual de mais de cinco a dez por cento das vagas existentes; e

IV – selo bronze, quando reservado percentual de até cinco por cento das vagas existentes.

§ 2º Os entes que estiverem vinculados às ofertas de vagas, conforme normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda que não preencha o mínimo exigido para a concessão do selo bronze, farão jus ao selo “AR” (Amigo da Ressocialização).

§ 3º Os entes mencionados terão preferência nas licitações públicas, em igualdade de condições, na ordem de certificação dos incisos do *caput* e § 2º.

Art. 6º O benefício social à inclusão, atribuído com o objetivo de ressocialização, ficará condicionado à análise do comportamento na fase de execução penal, desde que inexistente qualquer justificativa à regressão de regime e, tratando-se de preso provisório, será decidido pelo juiz do processo.

Art. 7º A concessão do benefício de progressão ao regime semiaberto ou aberto, com viabilidade da inclusão social em atividade remunerada, conforme ofertas de vagas, nos termos do art. 4º, poderá ser cumulada com outra medida associada à liberdade assistida, inclusive de monitoramento eletrônico, nos termos da lei de execução penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**